



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MARQUINHO CHERID)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Dispõe sobre a contribuição do empregador à Seguridade Social sobre a remuneração paga aos empregados menores de 18 (dezoito) anos.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 78, DE 1995.

AO ARQUIVO em 06 de ABRIL de 19 95

DISTRIBUICÃO

Ao Sr. _____ em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Age _____, sex _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

At St. _____, on _____, 19____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 1995.
(Apenso o Projeto de Lei nº 254, de 1995)

Altera dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

Autor: Deputado JOSÉ JANENE
Relatora: Deputada ALCIONE ATHAYDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 78, de 1995, do Ilustre Deputado José Janene, tem por objetivo reduzir de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento) a alíquota de contribuição das empresas incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados menores de 14 a 18 anos. Para fins dessa redução, o número de menores estaria limitado a 10% do total de empregados da empresa contribuinte.

Na justificação que acompanha a proposição, ressalta o nobre Autor a necessidade de serem criados "incentivos para que as empresas possam contratar legalmente maior número de menores, de sorte que não somente se reduza o número de crianças abandonadas mas, também, que se inclua no universo dos trabalhadores registrados o máximo possível da legião de menores que hoje trabalham de forma ilegal e em condições humilhantes".

O apenso Projeto de Lei nº 254, de 1995, do Nobre Colega Marquinho Chedid, também visa promover a geração de empregos para os menores de 18 anos, mas sugere que a citada alíquota seja reduzida apenas de 20% (vinte por cento) para 16% (dezesseis por cento).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição da República Federativa do Brasil, instrumento em que são traçados os princípios gerais informadores de nosso convívio social, consigna a livre iniciativa como um dos baluartes da ordem econômica, mas subordinando-a, no entanto, à finalidade precípua do Estado de estender a todos os cidadãos o bem-estar e a dignidade.

Sobreleva, nesse contexto, a importância da empresa, principalmente como fonte de riquezas, tanto no que se refere à produção, quanto no que diz respeito à criação de postos de trabalho para milhões de trabalhadores.

Tem papel fundamental, assim, na busca de respostas à questão do desamparo e desemprego que atingem o menor entre 14 e 18 anos. Esse processo tem influência inclusive nos índices de criminalidade, agravados pela crescente marginalização desses adolescentes.

Atento à realidade de nosso País e sem afastar-se dos ditames das Ordens Econômica e Social, procurou o legislador constituinte facilitar a inserção do menor no mercado de trabalho. Não lhe faltou, no entanto, a preocupação de assegurar proteção especial a esse grupo de trabalhadores, em ordem a evitar prejuízos ao seu normal desenvolvimento.

Veda, portanto, a Lei Magna, no seu art. 7º, inciso XXXIII, o "trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito", bem como "qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz". Estabelece, ademais, no art. 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão", garantindo ainda, na forma do § 3º, inciso III, do mesmo dispositivo legal, "o acesso do trabalhador adolescente à escola".

A formação moral e intelectual impõe não se afaste o menor da escola e do lar, até determinada idade. Isso, não apenas no seu próprio interesse, como indivíduo, mas também no da sociedade, como garantia aos que no futuro virão a integrar o mercado de trabalho de um desenvolvimento físico e espiritual adequado, sem as lesões



que eventualmente poderia ocasionar o trabalho prematuro ou em condições adversas.

Assim é que existe ainda um conjunto de normas de proteção dirigidas aos menores, instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.90), que "dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" (art. 1º). Estabelecendo o art. 3º da mencionada lei que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade". Determina ainda, mais adiante, que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (art. 4º). O direito do menor à profissionalização e à proteção no trabalho acha-se disciplinado no capítulo V da mencionada Lei nº 8.069 (arts. 60 a 69).

Pelo que se depreende dessas disposições, o legislador, atento à realidade de nosso País, procurou sabiamente evitar a exclusão do menor do mercado de trabalho, assegurando-lhe, porém, o indispensável direito à educação.

Nesse sentido, fica o empregador que contratar trabalhadores menores obrigado a garantir-lhes o tempo necessário à freqüência às aulas (art. 427, da CLT, e art. 63, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não havendo escola primária no raio de 2 km da sede do estabelecimento, o empregador que ocupar, permanentemente, mais de 30 menores analfabetos, entre 14 e 18 anos, fica também obrigado a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária (art. 427, parágrafo único da CLT).

O Projeto de Lei em tela conforma-se com essa tendência global do ordenamento jurídico. Proporciona, além disso, o surgimento de uma estrutura que se mostrará benéfica tanto para o Estado, quanto para os cidadãos e as empresas.

Ultrapassa, de outra parte, as preocupações do constituinte de 88 e dos legisladores que o seguiram, pois, além do já consagrado direito do adolescente à educação, assegura-lhe, ainda, o de trabalhar, mas já agora, em sintonia com as imposições ditadas pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

conjuntura nacional, com uma preocupação voltada também para o estímulo à ampliação do mercado de trabalho dos menores de 14 a 18 anos, e não somente com a proteção do seu trabalho ou com as condições em que este se desenvolve.

A proposição em tela, portanto, mantém toda a proteção ao menor no trabalho. Além disso, por meio de incentivo fiscal, busca aumentar o número de postos de trabalho a ele destinados, o que seria alcançado tanto mais significativamente quanto maior a redução de alíquota oferecida. Melhor, portanto, o Projeto de Lei nº 78/95 - que defende um decréscimo de 20% para 2% - do que o PL nº 254/95, em que a alíquota é fixada em 16%.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 78/95, do Sr. Deputado José Janene e pela rejeição ao PL nº 254/95, apensado.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1995.

Alcione Athayde
Deputada ALCIONE ATHAYDE
Relatora

9515803.999



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 78, DE 1995.

Altera dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências”.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado ARNON BEZERRA

(APENSO O PROJETO DE LEI N° 254, DE 1995)

I - RELATÓRIO

O deputado José Janene apresenta Projeto de Lei em que objetiva “criar incentivos para que as empresas possam contratar legalmente maior número de menores, de sorte que não somente se reduza o número das crianças abandonadas mas, também, que se inclua no universo dos trabalhadores registrados o máximo possível da legião de menores que hoje trabalham de forma ilegal e em condições humilhantes”.

Trata-se de alteração do Art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar que o § 6º, com a seguinte redação:

“§ 6º - O percentual de que trata o inciso I deste artigo reduz-se para 2% (dois por cento) no caso de remunerações pagas a segurados empregados menores de 14 a 18 anos, em número limitado a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa contribuinte.”



Argumenta o Autor que “a redução dos encargos sociais, que hoje tanto se propugna para toda a massa de trabalhadores, é prioritária no que se refere à mão-de-obra da faixa etária de 14 a 18 anos”.

Conclui, ao final, que “a diminuição ora estabelecida, além de significar a possibilidade concreta de aumento significativo da contratação regular de menores, com evidentes benefícios sociais, poderá até mesmo representar aumento de receita para a Previdência Social, pois os novos contratados passarão a constituir contingentes adicionais de contribuintes, hoje inteiramente apartados do mercado formal de trabalho”.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 254, de 1995, de autoria do deputado Marquinho Chedid, que, por regular matéria idêntica, tem tramitação conjunta, na forma do dispõe o artigo 142 do Regimento Interno.

O segundo projeto prevê uma alíquota de 16% (dezesseis por cento) para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados menores de 18 anos.

Na conformidade do disposto no artigo 32, XI, alíneas “a” e “r”, foram encaminhadas as proposituras para essa Comissão da Seguridade Social e Família para formulação de parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaríamos de enaltecer o objetivo das proposições dos nobres deputados José Janene e Marquinho Chedid, “que é o de minorar o problema apresentado pelo desamparo em que se encontra o menor em nosso país”.

Contudo, permitimo-nos divergir da forma pela qual os ilustres parlamentares buscam atingir tal objetivo.

Sabe-se que milhões de crianças trabalham, desenvolvendo atividades no campo ou nos grandes centros urbanos, na condição de clandestinidade sob formas violentas de exploração

Segundo dados do IBGE, de 1990, três milhões de crianças na faixa etária de 10 a 14 anos trabalham, “ajudando” seus familiares na labuta diária, cujo pagamento normalmente é incorporado ao salário do adulto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A tentativa de se legalizar a contratação do trabalho de menores através da redução da alíquota previdenciária, certamente não produzirá o efeito desejado pelos autores dos Projetos de Lei em exame.

Quando uma criança é inserida no mercado profissional, ela estará concorrendo com o trabalho adulto, acarretando uma redução salários devido ao aumento da oferta de mão-de-obra mais barata. Com a redução salarial e o desemprego, a família se vê obrigada a contar com os filhos para complementar o seu orçamento, formando-se, assim, o círculo vicioso.

Desta forma, criar incentivos para que as empresas contratem legalmente menores, agravará sobremaneira essa concorrência desigual, aumentando o desemprego de adultos para forçar ainda mais o ingresso de menores como força laborativa.

O que se precisa implantar é uma política educacional e de formação profissional técnica, aliada a uma fiscalização eficiente por parte do Estado para impedir o crescimento da exploração do trabalho de crianças.

Sob outro aspecto, discordamos que a redução da alíquota possa representar aumento de receita para a Previdência Social.

É de conhecimento geral que a sonegação tributária decorre principalmente da falta de uma fiscalização eficiente por parte do Poder Público, especialmente com relação à previdência rural, onde se concentra o maior contingente de menores trabalhando irregularmente. Assim, a redução da alíquota previdenciária dificilmente significará um aumento da contratação regular de menores, sem que haja simultaneamente a implementação de uma política de fiscalização ostensiva.

Finalmente, o atual sistema previdenciário contempla a aposentadoria por tempo de serviço. Admitindo-se a diferenciação do recolhimento previdenciário para menores, que se aposentarão em idade mais jovem, os cálculos atuariais serão prejudicados, resultando em um deficit ainda maior no combalido sistema previdenciário nacional.

Diante do todo acima exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 78, de 1995, e nº 254, de 1995.

Sala de Sessões, 3 de maio de 1995

Deputado ARNON BEZERRA
Relator



VOTO EM SEPARADO DA SRA. ALCIONE ATHAYDE

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI NO. 78, DE 1.995.

Trata-se de alteração do art. 22 da Lei 8.212, de 24/07/91, para acrescentar o par. 6.o com a seguinte redação:

Par. 6.o O percentual de que trata o inciso deste artigo reduz-se para 2% (dois por cento), no caso de remunerações pagas a segurados empregados menores de 14 a 18 anos, em número limitado, a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa contribuinte.

Consoante os termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, cabe a este Órgão Técnico o exame de mérito da proposta, o que foi feito pelo parecer do nobre Deputado Arnon Bezerra.

Com fundamento no art. 202, parágrafo 8º, combinado com o art. 57, XVI, do Regimento Interno, solicitamos vista.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

Antes de iniciar o voto, em face do seu alto poder de dizer muito em poucas palavras, é fundamental citar uma passagem do Magistério de Fábio Konder Comparato numa aula na universidade de São Paulo, ao afirmar que:

“Se você quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo, e poder de transformação, sirva de elemento e escolha indubitável: esta instituição é a empresa”.

Alcione Athayde
Alcione Athayde



A importância da empresa se sobreleva principalmente por ser ela a fonte principal de produção de riquezas, consubstanciada no oferecimento de trabalho e emprego para milhões de assalariados que dela sobrevivam.

A Constituição da República Federativa do Brasil, instrumento soberano e fundamental para o traçado dos princípios gerais e informadores da sociedade, preserva a livre iniciativa como um dos baluartes da ordem econômica, canal de acesso ao mercado, ainda que, com isso, não consagre pragmaticamente o princípio do lucro: só obterá proteção do Estado enquanto realizar sua finalidade precípua de assegurar a todos o bem-estar e dignidade consoantes os ditames da Justiça Social.

Assim é que empresa, como organismo autônomo e institucionalizado, que hoje domina a vida econômica universal, não poderia se extinguir da cadeia de impactos social, econômico e político que vem assolando o país.

Dentro deste contexto indubitavelmente está a questão do desamparo e desemprego, fundamentalmente do menor entre 14 e 18 anos, que por falta de acesso ao mercado de trabalho, que os mantenha ocupados, tendem a uma marginalização, surge então a necessidade de que a empresa retome aos poucos o seu verdadeiro papel de instituição democrática.

Atentos a realidade de nosso País, e sem afastarem-se dos ditames das Ordens Econômica e Social, procurou o legislador constituinte não excluir o menor do mercado de trabalho, assegurando-lhe, porém, vários princípios de proteção ao trabalho, a fim de não prejudicar o seu normal desenvolvimento.

Veda a atual Constituição da República, art. 7.º, inciso XXXIII, o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”, e estabelece, art. 227, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, garantindo ainda, na forma do par. 3.º, inciso III do mesmo dispositivo legal, “o acesso do trabalhador adolescente à escola”.

Evidentemente que, a necessidade de trabalhar não deve prejudicar o desenvolvimento do menor. A formação moral e escolar impõe que, até determinada idade, não se afaste o menor da escola e do lar. Tais

Humberto



razões não interessam apenas a este, como indivíduo, ou a seus pais, mas à sociedade, à nação, para que aqueles que a venham integrar, no futuro, não tenham seu desenvolvimento físico e espiritual lesado pelo trabalho prematuro ou em condições adversas.

Assim é que existe ainda um conjunto de normas de proteção dirigidas aos menores, instituídas através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.90) que “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (art. 1.º). Estabelecendo o art. 3.º da mencionada lei que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. Adiante, estabelece que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4.º). O direito à profissionalização e à proteção do trabalho do menor, contra a maior força do empregador, se acha disciplinado no capítulo V da mencionada Lei no. 8.069 (art. 60 e 69), na Consolidação das Leis do Trabalho e diversas legislações esparsas.

Pelo que se depreende das disposições constitucionais acima citadas, o legislador constituinte, atento à realidade de nosso País, procurou sabiamente não excluir o menor do mercado de trabalho, assegurando-lhe, porém, o indispensável direito à educação. E, como não poderia deixar de ser, alicerçadas na Carta Magna, a Lei 8.069/90 e as disposições legais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 402 “usque”⁴³⁹, solidificam tais garantias.

A construção nacional é obra que se consolida no prazer das gentes e na prática da lei, cuja conjugação resulta no respeito dos princípios maiores.

É tempo de megatendências, de mudanças, cheio de oportunidades, principalmente porque novas influências têm sido decisivas para modificar o pensamento e a capacidade, individual, profissional e institucionais, cujos reflexos positivos só serão obtidos no futuro se a consciência nacional tiver renovado na essência a visão que hoje tem, baseada no princípio da prevenção, da antecipação de um futuro que seja mais adequado a plenitude de todos os setores da sociedade.



Por conseguinte, o Projeto de Lei em tese deve ser havido como viável e aprovado, uma vez que trará grandes benefícios ao Estado, à toda sociedade, já que seu objeto tende a prevenção de grandes males que envolvem a questão social e, por outro lado, proporcionará privilégios à própria empresa que vem retomando, aos poucos, o seu verdadeiro papel democrático.

Vale ressaltar que os menores de 18 anos somente poderão ser admitidos como empregados quando possuírem Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, emitida pelo Ministério do Trabalho a seu pedido e com autorização do responsável ou, sendo o caso, do juiz de menores (art. 415 e 417 da Consolidação).

A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de Empregados os dados correspondentes (art. 420). Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras, poderão os empregadores admitir menores mediante a apresentação por estes de certidão de idade, atestado médico e prova de saber ler, contar e escrever (art. 422).

Sendo o ensino primário obrigatório e a idade mínima para trabalhar aos 14 anos, segue-se que, a princípio, o analfabeto não pode obter a carteira de trabalho. Permite, porém, a Lei, que se lhe forneça a carteira pelo prazo de um ano, mediante atestado de matrícula e frequência em escola primária (art. 419, par. 1.o). A prova de saber ler, contar e escrever será ainda dispensada se não houver escola primária dentro do raio de 2 km da sede do estabelecimento e neste não exista local para que seja ministrada instrução primária (art. 419, par. 3.o). Se o empregador, em tal hipótese, ocupar, permanentemente, mais de 30 menores analfabetos, de 14 a 18 anos, ficará obrigado a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária (art. 427, par. único da C.L.T.). Dispõe por outro lado o art. 16 da Lei 5.889/73 que toda propriedade rural com mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores é obrigada a manter escola primária gratuita para os filhos destes, com tantas classes quanto sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

O empregador que contratar menores é obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas (art. 427, e art. 63, I, do Estatuto).

O Projeto de Lei apresentado pelo ilustre Deputado vai além das preocupações tidas pelo legislador constituinte de 88 e demais legisladores existentes, pois, não retirando o já consagrado direito do adolescente, a educação lhes assegura também o direito ao trabalho, já agora não na forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de proteção ao desenvolvê-lo e às condições em que este trabalho se desenvolve, mas encarando a realidade nacional em forma de estímulo para ampliação do mercado de trabalho dos menores de 14 a 18 anos. A educação é fator de crescimento, mas não adianta implantar a política educacional sem que se dê real acesso ao menor.

Reduzindo as alíquotas, a tendência à sonegação reduzirá, diminuindo, desta forma, a necessidade de intensa fiscalização e consequentemente, aumentando a arrecadação e, ainda, fazendo com que a empresa cumpra seu papel social, que é o de gerar empregos.

Pelo exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 78/95, do Sr. Deputado José Janene e encaminho voto contrário ao relatório e ao PL nº. 254/95, apensado.

Sala da Comissão em, 24 de maio de 1.995.

Alcione Athayde
ALCIONE ATHAYDE
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 78, de 1995

"Altera dispositivos de Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Autor: Dep. José Janene

Relatora: Dep. Alcione Athayde

VOTO DO DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 8.212, de 14/07/91, com o objetivo de reduzir de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento) a alíquota de contribuição das empresas incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados menores de 14 e 18 anos.

Em que pese os nobres argumentos apresentados, como contribuição a cargo da empresa é inviável cobrar-se alíquotas diferenciadas (20% e 2%) sobre um mesmo total de remuneração paga no decorrer do mês (total da folha de salários).

Tendo em vista a impossibilidade técnica de operacionalização, encaminho o voto contrário ao Projeto de Lei nº 78/95 e ao Projeto de Lei nº 245/95, apensado.

Sala da Comissão, 08 de novembro de 1995.



Deputado Alexandre Ceranto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 254, DE 1995

(DO SR. MARQUINHO CHEDID)



Dispõe sobre a contribuição do empregador à Seguridade Social sobre a remuneração paga aos empregados menores de 18 (dezoito) anos.

— PROJETO DE LEI N° 254, DE 1995
(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI N° 78, DE 1995)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

Dispõe sobre a contribuição do empregador à Seguridade Social sobre a remuneração paga aos empregados menores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 16% (dezesseis por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados menores de 18 anos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego hoje, no Brasil, é um mal que atinge todos os segmentos econômicos, bem como todas as faixas etárias. Os menores, na falta de uma atividade que os matenha ocupados, tendem à marginalização, transformando-se em meios-cidadãos de uma futura sociedade, o que não interessa a um país que caminha para o desenvolvimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Os trabalhadores menores são aprendizes, estagiários ou empregados normais. O menor assistido, figura prevista no Decreto-Lei nº 2.318/86, regulamentado pelo Decreto nº 94.338/87, era uma boa opção de contratação de menores pelas empresas, pois a remuneração, que lhes era creditada não estava sujeita a encargos previdenciários, à contribuição ao INCRA (na época FUNRURAL) e ao recolhimento do FGTS.

Acontece que, a partir da competência 06/91, em virtude da revogação dos decretos, acima citados, pelo Decreto s/nº, de 10 de maio de 1991, não mais existe a figura do menor assistido, sendo esses menores considerados empregados, sobre cuja remuneração incide todos os encargos sociais trabalhistas, notadamente as contribuições previdenciárias.

Diante disso, as empresas deixaram de雇用 tal mão-de-obra em detrimento do menor que necessita de alguma ocupação, seja para sua subsistência, seja para sua formação profissional.

O presente projeto, portanto, tem o objetivo de promover a geração de empregos para os menores de 18 anos, com uma pequena redução de 20% da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo da empresa.

Para a sua aprovação, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de 03 de 1995.


Deputado MARQUINHO CHEDID



DECRETO-LEI N° 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

DECRETO N° 94.338, DE 18 DE MAIO DE 1987

Regulamenta o art. 4º do Decreto-lei n° 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e institui o Programa do Bom Menino.

Decreto de 10 de maio de 1991.

Revoga os Decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1991; 1700 da Independência e 103º da República.